



Nota Técnica SEI nº 7597/2020/ME

Assunto: Consulta feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca do entendimento do órgão central do SIPEC sobre ao detalhamento da contagem da carga horária semanal mínima a qual é exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/ 2019, como requisito obrigatório para a concessão de licença para capacitação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto às dúvidas apresentadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Nota Técnica n.º 40/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ quanto ao detalhamento da contagem da carga horária semanal mínima, a qual é exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, como requisito obrigatório para a concessão de licença para capacitação.

2. O referido órgão setorial argumenta que:

"Tem-se que o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, publicado in DOU de 29 seguinte (Documento SEI nº 10758574), determina que o "órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais".

Ocorre que o termo "horas semanais" vem gerando dúvidas e interpretações diversas por parte dos servidores interessados e dos gestores, inclusive dos órgãos vinculados a esta Pasta, o que tem comprometido as análises dos requerimentos quanto ao deferimento ou não dos pleitos.

Tradicionalmente, "semana" é ditada como a sequência de 7 (sete) dias, sendo o "domingo" o primeiro dia e o "sábado", o último.

Todavia, nas análises realizadas recentemente, observamos que grande parte dos pleitos possuem períodos que se iniciam e findam ao longo da semana, conforme o exemplo abaixo, bem como as seguintes variações de entendimento:

- a) - Período: 3/02/2020 (segunda-feira) a 3/03/2020 (terça-feira), 30 (trinta) dias;
- b) - Ao considerarmos que 1 (uma) semana começa no domingo e finda no sábado, no exemplo acima teríamos 5 (cinco) semanas envolvidas, ainda que o início e o fim da licença não englobem semanas completas. Tal entendimento é o atual posicionamento esposado por esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, visto que os normativos não expressam a possibilidade de fracionamento da contagem em dias;
- c) - Todavia, já houve entendimento diverso, como o conceito de que 1 (uma) semana corresponderia a 7 (sete) dias corridos, independentemente de tal contagem começar em um domingo ou terminar em um sábado;
- d) - Outra conclusão conflitante, seria a de que, quando houver início ou término da licença ao longo da semana, a carga horária semanal deveria ser "proporcionalizada"
- e) Além disso, em se tratando das Polícias Federal e Rodoviária Federal, bem como do Departamento Penitenciário Nacional, há casos de servidores que atuam em regime de escala e plantão, não havendo dia certo e determinado da semana para iniciarem e concluírem suas jornadas, o que, conseqüentemente, impacta no período da licença-capacitação. Nesse sentido, para o servidor que trabalha por escala, uma licença iniciada sábado ou concluída em dia de domingo configuraria como semana inteira, para efeito de cumprimento de carga horária semanal? Por exemplo, licença de determinado servidor, totalizando 63 dias, iniciando dia 25/01/2020 e terminando em 27/03/2020, tem o sábado como primeiro dia da licença, deve-se contar 9 ou 10 semanas?
- f) O entendimento exposto na alínea "e" é igualmente aplicável aos casos em que a Administração do órgão impõe, por questões de operacionalização de escala de trabalho dos servidores, que todas as licenças capacitação tenham início sempre no primeiro dia de cada mês?
- g) - Por fim, outra dúvida é quanto a expressão carga horária "superior a trinta horas semanais". Qualquer fração de hora tem o condão de caracterizar o cumprimento de carga horária superior a trinta horas? Ou deveríamos arredondar para o mínimo de 31 (trinta e uma) horas semanais?"

3. Em seguida, o MJ apresenta o seguinte entendimento:

"O art. 87 da Lei nº 8.112/90 prevê que "após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional". O art. 102, VIII, "e", também prevê a licença-capacitação como de efetivo exercício.

Já o Decreto nº 9.991/2019 (Documento SEI nº 10758574), ampliou os requisitos e condições para a concessão de tal licença, vejamos:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

(...)

Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

(...)

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais.

Na sequência, publicou-se Instrução Normativa nº 201/2019 (Documento SEI nº 10758583), que dispôs sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991/2019, pelos órgãos integrantes do Sistema - SIPEC. Todavia, tal normativo não supre os questionamentos apontados na presente consulta.

Inclusive, foi editada a Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME (Documento SEI nº 10758615), que trouxe esclarecimentos e uniformização acerca da aplicabilidade da Política PNDP, de que trata o Decreto nº 9.991/2019 e a Instrução Normativa Nº 201/2019, porém, tal norma nada trata sobre as dúvidas referenciadas neste expediente.

Assim, os dispositivos legais mencionados acima ainda não permitem a esta setorial uniformizar entendimentos no âmbito desta Pasta e de suas vinculadas quanto à forma mais adequada de se realizar a contagem da carga horária semanal mínima, a qual é exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, como requisito obrigatório para a concessão de licença-capacitação.

Esta setorial entende que, nos termos do determinado pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, deve-se considerar 1 (uma) semana como o período de 7 (sete) dias iniciado no domingo e findado no sábado. Assim, ainda que o início e o fim da licença ocorram ao longo da semana, não existe, até o presente momento, respaldo legal para que se promova a proporcionalização da carga horário do curso em dias, visto que a norma não traz tal detalhamento.

Todavia, também há de se avaliar a situação específica dos policiais federais e rodoviários federais, bem como dos agentes penitenciários, que não atuam em horário regular de expediente, mas, em regime de plantão e escalas. Para tais servidores os dias de sábado e domingo são dias nos quais são normalmente "escalados" para o exercício de suas funções. Ao aplicar o entendimento pela não proporcionalização da "semana" em dias, deveríamos contar uma licença iniciada no sábado (último dia de uma semana) ou concluída no domingo (primeiro dia de outra semana) como semana cheia para efeito de cumprimento da carga horária semanal exigida.

Ainda, quanto à expressão carga horária "superior a trinta horas semanais", entendemos ser razoável a contagem de qualquer fração de hora que extrapole 30 (trinta) horas semanais, não se podendo exigindo que seja acrescido a tal montante o período de uma hora completa.

Todavia, considerando tratar-se de normativo recente e, visando padronizar o entendimento, visto haver situações semelhantes em outros órgãos do Sistema SIPEC, faz-se relevante tal consulta."

4.

E finalmente levanta os seguintes questionamentos:

"- Qual a forma mais adequada de se contabilizar a carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais do curso, em casos de autorização para licença-capacitação, principalmente quando o período requerido pelo servidor iniciar e/ou terminar ao longo da semana?

- Devemos entender como correto a "semana" como período que começa no domingo e finda no sábado, ainda que o início e o fim da licença não contemplem uma semana completa? ou a interpretação mais razoável é a de que a "semana" é constituída por período de 7 (sete) dias corridos contados a partir do dia de início da licença, independentemente desta começar em qualquer outro dia da semana, mesmo em um sábado ou domingo?

- Quando houver início ou término da licença ao longo da semana, a carga horária semanal poderá ser "proporcionalizada" por cada dia que não formar uma semana completa?

- Devemos dar tratamento diferenciado à contagem de carga horário do curso para os servidores das Polícias Federal e Rodoviária Federal, e do Departamento Penitenciário Nacional, que atuem em regime de escala e plantão?

- Qual a definição da expressão carga horária "superior a trinta horas semanais"? Seria qualquer contagem de hora - mesmo uma fração em minutos - superior a 30 (trinta) horas? Ou deveríamos arredondar para o mínimo de 31 (trinta e uma) horas semanais?

- Há demais orientações a esta setorial que possam elucidar a questão?"

5. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGE/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

6. Com relação às quatro primeiras questões:

Perguntas:

- Qual a forma mais adequada de se contabilizar a carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais do curso, em casos de autorização para licença-capacitação, principalmente quando o período requerido pelo servidor iniciar e/ou terminar ao longo da semana?

- Devemos entender como correto a "semana" como período que começa no domingo e finda no sábado, ainda que o início e o fim da licença não contemplem uma semana completa? ou a interpretação mais razoável é a de que a "semana" é constituída por período de 7 (sete) dias corridos contados a partir do dia de início da licença, independentemente desta começar em qualquer outro dia da semana, mesmo em um sábado ou domingo?

- Quando houver início ou término da licença ao longo da semana, a carga horária semanal poderá ser "proporcionalizada" por cada dia que não formar uma semana completa?

- Devemos dar tratamento diferenciado à contagem de carga horário do curso para os servidores das Polícias Federal e Rodoviária Federal, e do Departamento Penitenciário Nacional, que atuem em regime de escala e plantão?

Resposta:

Este órgão central ratifica o entendimento apresentado na Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME:

"4. Sobre a dívida, preliminarmente, é preciso deixar claro que nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.991/2019 a licença para capacitação é considerada como um afastamento nos termos da Lei nº 8.112/1990, neste sentido, para sua concessão faz-se necessário observar o que dispõe o art 19 do referido Decreto:

Art. 19. Os afastamentos de que trata o art. 18 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do órgão ou entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à função de confiança; e

III - o horário ou local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

5. Como se observa, a concessão de afastamento para licença para capacitação é realizada quando a ação ou ações à desenvolver não podem ser realizadas concomitantemente com a jornada semanal de trabalho do servidor. Neste sentido é que foi estabelecida no art. 26 do Decreto nº 9.991/2019, a carga horária superior a 30 horas semanais, pois entende-se que uma carga horária inferior não inviabiliza a jornada semanal de trabalho do servidor e, portanto, não há necessidade de afastamento.

6. Isto posto, nota-se que o art. 87 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que "após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, **no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por até três meses**, para participar de curso de capacitação profissional". Como regra geral, considera-se mês como o período de 30 (trinta) dias, por conseguinte, o período máximo da licença para capacitação é de até **90 dias**.

7. Já o art. 26 do Decreto nº 9.991/2019 estabelece que o órgão ou entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja **superior a trinta horas semanais**. Para tanto, deve-se levar em consideração a possibilidade de conjugar uma ou mais ações de desenvolvimento para fins de cômputo da carga horária e que a semana tem 7 (sete) dias, sem levar em consideração o dia de início e término da semana.

8. Levando-se em conta estes três aspectos: i) mês de 30 (trinta) dias, ii) semana de 7 (sete) dias, e iii) possibilidade de conjugação de ações de desenvolvimento, entende-se que para fins de cálculo da carga horária semanal para licença

para capacitação, deve-se realizar a seguinte operação:"

$$\begin{array}{l} \text{Cálculo da carga horária} \\ \text{semanal para fins de} \\ \text{licença capacitação} \end{array} = \frac{\begin{array}{l} \text{Carga horária total da ação} \\ \text{ou ações de} \\ \text{desenvolvimento no} \\ \text{período da licença} \end{array}}{\begin{array}{l} \text{Nº de dias do afastamento} \end{array}} \times 7$$

7. Com relação aos demais questionamentos, este órgão central entende que:

- **Qual a definição da expressão carga horária "superior a trinta horas semanais"? Seria qualquer contagem de hora - mesmo uma fração em minutos - superior a 30 (trinta) horas? Ou deveríamos arredondar para o mínimo de 31 (trinta e uma) horas semanais?**

Resposta: A carga horária superior a "trinta horas semanais" a que se refere o art. 26 do Decreto nº 9.991/2019 é qualquer contagem de hora superior a trinta horas, por exemplo, 30 horas e 5 minutos já pode ser enquadrado como passível de usufruto da licença.

- **Há demais orientações a esta setorial que possam elucidar a questão?**

Resposta: Não há.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 12/03/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 12/03/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 13/03/2020, às 01:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6749740** e o código CRC **FFA2FFAF**.

Referência: Processo nº 19975.101936/2020-10.

SEI nº 6749740